

Justificativa de Inexigibilidade de Licitação Processo administrativo nº 33/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE SISTEMA “SOPS - SISTEMA DE OBRAS E PROGRAMAS SOCIAIS”.

BASE LEGAL: § 1º, inciso II do Art. 25, da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

A Prefeitura Municipal de Atalanta, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, apresenta justificativa pertinente ao objeto mencionado acima.

Contratação de empresa especializada para locação de software sistema “sops - sistema de obras e programas sociais”.

Veja-se o que se depreende do § 1º, do inciso II, do artigo 25 da lei nº 8.666/93.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A inexigibilidade prevista no § 1º, do art. 25 da lei nº 8.666/93 dirige-se aos contratos administrativos celebrados com pessoas ou empresas que detenham notório especialização profissional, que dispõem com exclusividade o objeto que a

administração pública pretende. Nessa linha, se só elas dispõem do objeto, não há o que se licitar, delineando-se a inviabilidade de competição.

Ora, a proteção dos autores de inventos é direito fundamental consagrado no inciso XXIX do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º. [...] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Em relação ao valor cabe ressaltar que já foi realizado processo do mesmo objeto, e conseqüentemente os valores praticados atualmente estão dentro dos parâmetros de mercado. Desta forma entendemos ser pertinente a proposta apresentada pelo fornecedor, sendo compatível o valor com as características de notória especialização.

Sobre o assunto, a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 17/2009, cujo teor é o seguinte:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Esse entendimento encontra-se há muito consolidado. Por ilustração, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. [...]

Por outro lado, diferentemente da tese do recorrente, a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.

Sobre esse tema, o jurista Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, p. 290-291) evidencia, de forma objetiva, a existência de vários métodos exequíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Por exemplo, um dos parâmetros poderia ser os preços praticados pelos particulares ou por outros órgãos governamentais, conforme

sinaliza, inclusive, o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 Ensina o autor que, na ausência de outros parâmetros, 'o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional [...]'.
Em conclusão, a justificativa dos preços tanto era exequível como também era exigência legal, visto que a Administração Pública não pode contratar por valor desarrazoado

Assim sendo, atendendo de pleno o disposto no art. 25, da Lei 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma Lei, apresentamos a presente Justificativa para elaboração do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

Assim, ratifico a presente justificativa e determino a publicação na imprensa oficial para os fins do art. 26 da Lei 8.666/93.

Atalanta, 04 de agosto de 2022.

JUAREZ MIGUEL RODERMEL
Prefeito Municipal